



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 129 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/01/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003409/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206593

RECORRENTE: MARIA DIVANEIDE BORGES ALBANO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – CONTA MERCADORIA – EXTINÇÃO PROCESSUAL – PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Extinção processual em face do pagamento do crédito tributário. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão por unanimidade de votos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa MARIA DIVANEIDE BORGES ALBANO, doravante denominada de autuada, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 9.846,59 (nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), ocasionando, conforme conta mercadoria, omissão de saídas durante o exercício de 1999.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, iii, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares e documentos que embasaram a ação fiscal encontram-se acostados às fls. 03/50.

O Processo correu à revelia, conforme termo lavrado às fls. 54.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 57/60, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 71/82 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em virtude do não envio do Termo de Notificação pela autoridade fazendária para o exercício pela contribuinte da espontaneidade. Acrescenta que os Termos de Notificação presentes aos autos além de terem sido remetidos para o endereço dos estabelecimentos filiais que já se encontravam baixados a pedido, foram recebidos por pessoa diversa da autuada. No mérito, alega que não praticou o ilícito fiscal apontado no auto de infração, uma vez que a alimentação fornecida pela mesma era preparada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do ICMS na fonte. Ressalta que a autuação decorreu simplesmente de um equívoco do agente fiscal, haja vista que este não examinou todos os livros e documentos fiscais apresentados pela autuada. Por fim, requestou pela produção de prova pericial e, empós, a decretação da improcedência do feito fiscal.

Perícia às fls. 134/136 informando a impossibilidade da elaboração de nova conta mercadoria em virtude da inexistência de validade jurídica do livro fiscal apresentado pelo contribuinte autuado por ocasião da interposição de sua peça recursal.

Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 150/152 aduzindo os mesmos argumentos expendidos no Recurso apresentado pelo sujeito passivo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 491/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 153/154, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 155.

Despacho da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários convertendo o curso do processo em Perícia, a fim de que a conta mercadoria fosse refeita, dormita às fls. 156/157.

Informação da Célula de Perícias e Diligências às fls. 158 ressaltando que a autuada apresentou uma declaração afirmando não dispor dos documentos e livros fiscais necessários para a concretização do exame pericial solicitado, bem como o pagamento do auto de infração.

É o RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de 1999, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 9.846,59 (nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

A aferição da infração deu-se por meio do demonstrativo da Conta Mercadoria onde o agente fiscal detectou que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97, sob pena de sofrerem a sanção capitulada no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96.

Logo, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto a recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Entretanto, a Autuada compareceu aos autos aduzindo preliminarmente, em sua peça recursal, a nulidade do auto de infração em virtude da preterição ao seu direito de exercício da espontaneidade, uma vez que, segundo a contribuinte, ele não havia sido notificado para sanar espontaneamente a irregularidade detectada pela autoridade fazendária. No mérito, alegou que o levantamento fiscal continha erros e não refletia a realidade dos fatos, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Acontece que, não merece acolhimento a preliminar suscitada pela Recorrente, haja vista que, conforme se depreende dos Avisos de Recebimento acostados às fls. 17, os Termos de Notificação lavrados pelo fiscal foram emitidos não só para o endereço das filiais, mas também para o do contador da empresa fiscalizada, sendo todos recebidos.

Ademais, podemos constatar que a Autuada foi cientificada do presente auto de infração, consoante a assinatura aposta no Aviso de Recebimento às fls. 49, em um dos endereços constantes nas correspondências.

Por seu turno, apesar de ter sido solicitado pelos órgãos de julgamento o exame pericial, em consagração aos princípios da ampla defesa e da verdade material previstos no art. 30 do Decreto nº 25.468/99, este não pode ser concretizado em face da invalidade jurídica do Livro de Registro de Inventário apresentado pela autuada, bem como pela sua declaração, constante às fls. 159,



informando a não identificação dos documentos fiscais requestados pela Célula de Perícias e Diligências.

Logo, a decisão singular que julgou Procedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Contudo, aproveitando as benesses do Refis, o contribuinte pagou o auto de infração, comprovado através de consulta anexada aos autos às fls. 161.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário e declarar extinto o processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente.

É O VOTO.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MARIA DIVANEIDE BORGES ALBANO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário e declarar **EXTINTO** o processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Em Sessão de Julgamento de 13 de setembro de 2004 a Câmara resolveu afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO